



Número: **0002867-87.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **30/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO DIEGUES CRUZ (REQUERENTE)	JOSE CARLOS CRUZ (ADVOGADO) VALERIA DIEGUES CRUS (ADVOGADO) RODRIGO DIEGUES CRUZ (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61610 04	21/08/2025 22:12	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002867-87.2023.2.00.0000**
Requerente: **RODRIGO DIEGUES CRUZ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE PIX. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências (PP) cujo objeto é a edição de ato normativo destinado a regulamentar o uso do PIX para recebimento de quantia referentes às custas processuais, aos mandados de levantamento em ações de execução/cumprimento de sentença, sobretudo quanto ao repasse de valores à conta da parte exequente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se o arranjo de Pagamentos Instantâneos - PIX pode ser utilizado para o pagamento de custas processuais perante os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário e qual o ato normativo adequado para disciplinar a matéria nacionalmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O PIX representa avanço significativo no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), oferecendo forma rápida, segura e gratuita de realizar transações financeiras. As vantagens do

instrumento superam os seus desafios, e o arranjo tem se consolidado como uma ferramenta essencial para a vida financeira dos brasileiros. Sua popularidade e seu impacto na economia demonstram o seu potencial para transformar a forma como os brasileiros lidam com o dinheiro.

3.2. Diante da consulta aos atores do Sistema de Justiça, observa-se que a adoção do PIX ajudará na celeridade dos pagamentos e, por conseguinte, no tempo de tramitação dos processos, medida apoiada por quase todos os Tribunais e pelo Conselho Federal da OAB.

3.3. A adoção da ferramenta pelos tribunais pode levar a maior personalização e agilidade dos serviços e a novas possibilidades para os atores do Sistema de Justiça, consolidando o PIX como uma ferramenta fundamental à efetividade do processo e da atividade administrativa do Poder Judiciário, tornando-o cada vez mais moderno, eficiente e inclusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Procedimento de pedido de providências conhecido e julgado parcialmente procedente. Recomendação aprovada.

Tese de julgamento: “Os tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário devem assegurar a utilização do arranjo de Pagamentos Instantâneos - PIX como meio de pagamento para receber taxas e emolumentos referentes às custas processuais e extraprocessuais, ao cumprimento de mandados de levantamento de depósitos judiciais, em especial nas ações de execução ou pedidos de cumprimento de sentença, e à remuneração dos demais atores e auxiliares do Sistema de Justiça”.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição, artigo 103-B, § 4º, inciso I.

Medida Provisória n. 1.288/2025, artigo 3º.

Regimento Interno do CNJ (RICNJ), artigo 102, § 1º.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro José Rotondano (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido e aprovou recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de agosto de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002867-87.2023.2.00.0000**
Requerente: **RODRIGO DIEGUES CRUZ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para propor a harmonização do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a possibilidade de regulamentar o recebimento de custas processuais pelo PIX.

O requerente pede que o CNJ escute os tribunais na sua esfera de competência e elabore ato normativo para regulamentar tanto o recebimento de custas via PIX quanto a possibilidade de o PIX ser empregado para mandados de levantamento em ações de execução de sentença (Id 5125773).

Os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional de Justiça, que registrou ser o tema proposto *“relevante para o aprimoramento dos serviços judiciários, uma vez que – acompanhando as inovações tecnológicas e os novos recursos bancários para pagamento e saque de valores – está inserido em práticas com o intuito de desburocratizar o acesso à prestação jurisdicional e facilitar o cumprimento dos deveres e direitos das partes e dos advogados”* (Id 5232819).

Intimados, os tribunais forneceram informações e alguns deles informaram que já adotam o PIX como forma de pagamento, sendo eles o TJMG, TJMA, TJSP, TJRR, TJMMG, TJMS, TJRN e TJPI.

Informam que a ferramenta mais indicada seria o PagTeseuro, uma vez que se

trata de um componente de processamento de pagamentos digitais gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional e permite o pagamento por meio do PIX.

Por sua vez, em suas informações, os Tribunais Regionais Federais destacaram não poderem adotar o PagTesouro.

Em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, os TRTs defenderam a criação de uma regulação geral para elidir eventuais diferenças entre os Regionais.

Intimado, o CFOAB manifestou-se favorável à adoção do PIX.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002867-87.2023.2.00.0000**
Requerente: **RODRIGO DIEGUES CRUZ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O presente expediente circunscreve-se à possibilidade de regulamentação do recebimento - pelos Tribunais - de custas processuais, bem como o pagamento em outras etapas processuais, como nos mandados de levantamento de valores em ações de execução de sentença, via PIX.

O arranjo de Pagamentos Instantâneos - PIX constitui meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil – BCB, que, em poucos segundos, transfere recursos entre contas bancárias.

O PIX pode ser realizado de conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga e algumas de suas vantagens são a velocidade em que os pagamentos são realizados e recebidos e a promoção da inclusão financeira.

Inserido no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), tal ferramenta permite a transferência de recursos entre contas bancárias em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo finais de semana e feriados. Esse aplicativo foi projetado para ser uma alternativa mais eficiente e moderna aos métodos de pagamento tradicionais, como TED e DOC, que podem levar horas ou até dias para serem concluídos e geralmente cobram taxas.

Inicialmente, as operações via PIX de pessoas jurídicas podiam ser tarifadas. As tarifas bancárias podiam variar entre 0,99% e 1,45% do valor da transação. Os valores a serem cobrados estariam entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10,00 (dez reais), variáveis de acordo com a instituição financeira.

Por outro lado, as operações bancárias via PIX promovidas por pessoas naturais/físicas, microempreendedores individuais (MEI) e empresários individuais não podem ser tarifadas.

Saliente-se, porém, que a Medida Provisória n. 1.288, de 16/1/2025, definiu a não incidência de tributos - imposto, taxa ou contribuição - no uso do PIX^[1].

No que diz respeito ao cerne da controvérsia, as custas processuais dos Tribunais são pagas, em regra, por meio de uma guia de recolhimento, que possui o número de registro do boleto e o respectivo código de barras.

Diante disso, o requerente sugere a disciplina nacional da adoção da ferramenta PIX como opção de pagamento de tais custas.

O PIX se tornou o método de pagamento mais popular no Brasil, ultrapassando os cartões de crédito e débito em número de transações. Essa mudança demonstra a importância do arranjo de pagamento instantâneo para a modernização do sistema financeiro brasileiro e a sua capacidade de facilitar a vida dos cidadãos. A ampla aceitação dessa ferramenta transformou a forma como os brasileiros realizam pagamentos, impulsiona a digitalização da economia e abre caminho para novas soluções financeiras.

Para consultar a viabilidade da medida, procedeu-se à intimação de todos os tribunais do país.

Dentre as informações prestadas, as principais preocupações expressadas pelos tribunais foram em relação à vinculação do pagamento ao processo e o quanto os sistemas teriam que mudar para se adequar ao PIX.

Por outro lado, verificou-se que 18% dos tribunais respondentes já permitem que as custas processuais sejam pagas por PIX. Outros 42% são favoráveis à adoção dessa ferramenta.

Fora isso, 34% dos tribunais estão em processo de integração, pesquisa, adequação e viabilidade da utilização do PIX. Outros 4% estão sem previsão de adotar essa forma de pagamento.

Nesse contexto, destaca-se das informações dos tribunais que a ferramenta mais recomendada para a implementação do PIX foi o PagTeseuro. Trata-se de componente de processamento de pagamento digital gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional - instituído pelo Decreto n.º 10.494, de 23/12/2020 -, que permite a adesão automática à utilização do PIX, dispensando assinatura de qualquer convênio. Inclusive, está integrado ao Sistema de Guia de Recolhimento da União (GRU) e disponibiliza a opção de PIX por QR Code ou por “Cópia e Cola”.

Diante desse cenário, pelas informações prestadas, a maioria dos tribunais indica a utilização do sistema PagTeseuro. Contudo, os Tribunais Regionais Federais alegam que não podem adotar esta ferramenta, uma vez que:

... os códigos de recolhimento de GRU 18710, 18720, 18730, 18740, 18750, 18760 e 18770 foram criados para atender a Lei nº 9.289/1996, que trata das custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Conforme art. 2º desta lei o pagamento das custas deve ser realizado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, neste caso, o Banco do Brasil.

Em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), em sua grande maioria, defendem que deveria ser criada uma regulação geral para que não aconteça divergência entre os diferentes TRTs.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB manifestou-se favorável ao uso do PIX e reforçou que sua implementação é plenamente viável diante da disponibilização por alguns Tribunais, nos seguintes termos:

Sobre a conveniência de a matéria ser disciplinada por resolução ou recomendação, quer parecer ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que a matéria não está inserida no âmbito da autonomia dos Tribunais, porquanto se trata de implementação de avanço tecnológico amplamente difundido nas transações financeiras do País, não sendo o caso de os Tribunais exercerem o poder discricionário sobre aderir ou não a tal sistema.

Por sua vez, o CONSEPTE - CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - assinala que a adoção de recomendação deste CNJ se apresenta como a medida ideal para o momento de transição no formato de adoção de novas tecnologias para o pagamento de despesas processuais e em outras etapas do processo:

11. Considerando a acessibilidade, rapidez e segurança da plataforma, o Poder Judiciário, em cumprimento aos princípios constitucionais da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF) e da eficiência (art. 37, caput, CF), deve se adequar a tais atualizações, para fins de inserir o “Pix” nas transações relativas a processos judiciais. Extrai-se das manifestações dos Tribunais de Justiça colacionadas nestes autos que a Justiça Estadual está ciente da necessidade de adequação ao sistema, tanto para as despesas processuais quanto para o

levantamento de valores.

12. Contudo, **a implementação do “Pix” nos moldes propostos não pressupõe somente disposição dos tribunais, mas também de instituições e órgãos que não integram o Poder Judiciário. O pagamento de despesas processuais possui ingerência, por exemplo, da Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pela Guia de Recolhimento da União – GRU, já o levantamento de valores demanda atuação direta de instituições bancárias (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal). Logo, o diálogo com esses agentes é essencial para o sucesso da proposição em debate.**

13. A boa notícia é que o uso do “Pix” para despesas processuais já é realidade para grande parte dos TJs, o que facilita o intercâmbio de boas práticas para adequação dos demais. A dificuldade maior encontra-se no levantamento de valores, dependente da atuação, velocidade e questões operacionais dos respectivos bancos, elementos externos à administração dos tribunais. A adaptação, portanto, demanda tempo.

14. Sendo assim, **o CONSEPRE entende ser proveitoso o incremento do “Pix” nos métodos de pagamento à disposição da Justiça. Apenas faz-se necessário ponderar sobre a metodologia a ser adotada para alcançar tal objetivo.** O avanço tecnológico não deve ser desconsiderado, todavia, adaptações imediatistas e drásticas não devem ser impostas a ponto de tornar a medida inexecutável ou criar prejuízos.

15. O Requerente pretende a regulamentação do assunto diretamente pelo CNJ ou, alternativamente, a recomendação aos tribunais para que o regulamentem, no âmbito de sua competência. **A solução mais adequada, neste caso, é a edição de Recomendação por parte do CNJ, em atenção ao dever de zelo disposto no art. 103-B, §4º, inciso I, CF, para permitir que os Tribunais de Justiça, em sua autonomia administrativa (art. 998, CF), averiguem junto dos respectivos órgãos e instituições financeiras a melhor forma de adaptação.** (Id 5907915).

Diante da consulta aos atores do Sistema de Justiça, observa-se que a adoção do PIX ajudaria na celeridade dos pagamentos, e, por conseguinte, no tempo de tramitação dos processos, medida apoiada por quase todos os Tribunais e pelo Conselho Federal da OAB.

Importante ressaltar que o PIX representa um avanço significativo no sistema de pagamentos brasileiro, oferecendo uma forma rápida, segura e gratuita de realizar transações financeiras. As vantagens do instrumento superam os seus desafios, e o arranjo tem se consolidado como uma ferramenta essencial para a vida financeira dos brasileiros. Sua popularidade e seu impacto na economia demonstram o seu potencial para transformar a forma

como os brasileiros e as suas instituições lidam com o dinheiro.

Tal arranjo de pagamentos tem o potencial de continuar evoluindo e se expandindo para novas áreas, permitindo a integração com outras tecnologias, como o Open Finance, inclusive no Poder Judiciário.

A adoção da ferramenta pelos tribunais levará a uma maior personalização dos serviços e a novas possibilidades para os atores do Sistema de Justiça, consolidando o PIX como peça fundamental no aperfeiçoamento administrativo do Poder Judiciário, tornando-o cada vez mais moderno, eficiente e inclusivo no Brasil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de providências (PP), para propor ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça a aprovação de minuta de **RECOMENDAÇÃO**, para regulamentar a utilização do PIX como forma de pagamento de custas e despesas processuais, de cumprimento de mandados de levantamento de valores vinculados a processos judiciais, em especial nas ações de execução ou pedidos de cumprimento de sentença, ou de remuneração dos demais protagonistas e auxiliares da Justiça.

Consoante o disposto no artigo 102, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ), submeto ao Plenário do CNJ proposta de edição de ato normativo.

É como voto.

Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

RECOMENDAÇÃO N.º x, DE MAIO DE 2025.

Recomenda a adoção do PIX como meio de pagamento das custas processuais, pagamento de custas e de despesas processuais, de cumprimento de mandados de levantamento de valores vinculados a processos judiciais, em especial nas ações de execução ou pedidos de cumprimento de sentença, ou de remuneração dos demais protagonistas e auxiliares da Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art.103-B, § 4ºda CRFB);

CONSIDERANDO o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que o PIX representa avanço significativo no sistema de pagamentos brasileiro, oferecendo forma rápida, segura e gratuita de realizar transações financeiras, em benefício dos brasileiros e das suas instituições;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências nº 0002867-87.2023.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário a utilização do arranjo de Pagamentos Instantâneos - PIX como principal meio de pagamento para as seguintes atividades:

I - Recebimento de taxas e emolumentos referentes às custas processuais;

II - Implementação do seu uso nos mandados de levantamento de depósitos judiciais, em especial em ações de execução ou cumprimento de sentença;

III - Remuneração dos demais atores do Sistema de Justiça, mediante o pagamento de honorários advocatícios, honorários periciais, comissão de leilão, e remuneração de administradores judiciais, tradutores e intérpretes, mediadores e conciliadores, depositários e administradores de bens penhorados ou arrecadados, avaliadores judiciais, partidores judiciais, dentre outros.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

[1] “Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.”



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002867-87.2023.2.00.0000
Requerente:	RODRIGO DIEGUES CRUZ
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO-VISTA CONVERGENTE

Adoto o relatório lançado pelo eminente relator.

Encontra-se em discussão proposta de recomendação que orienta os Tribunais sobre a adoção do PIX como meio de pagamento das custas processuais, pagamento de custas e de despesas processuais, de cumprimento de mandados de levantamento de valores vinculados a processos judiciais, em especial nas ações de execução ou pedidos de cumprimento de sentença, ou de remuneração dos demais protagonistas e auxiliares da Justiça.

Solicitei vista do processo para melhor compreender as questões que permeiam a temática, revelando-me plenamente esclarecido e satisfeito com as razões invocadas no voto regente.

Com efeito, à luz das constantes inovações e avanços tecnológicos, a implementação da ferramenta PIX como mais uma forma (opção) de realizar transações financeiras alusivas ao pagamento de custas judiciais e ao levantamento de valores se traduz em verdadeiro instrumento voltado ao benefício do jurisdicionado, assegurando-lhes maior celeridade, acessibilidade e segurança.

E este Conselho, no exercício de seu mister constitucional, promoveu os devidos estudos acerca da matéria, franqueando-se, no particular, a efetiva participação dos atores do Sistema de Justiça, com destaque para a manifestação de todos os Tribunais do País, além do Conselho Federal da OAB e do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

Nesse particular, foram exaustiva e detidamente apreciados os aspectos eventualmente controvertidos e sopesadas as preocupações compartilhadas, concluindo-se, ao final, pela adequação e aceitação da medida, sobretudo para permitir o contínuo aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário.

E o parecer ofertado pela Corregedoria Nacional de Justiça resume apropriadamente a implementação da ação multicitada, ao dizer que o tema propostose mostra “relevante para o aprimoramento dos serviços judiciários”, uma vez que – acompanhando as inovações tecnológicas e os novos recursos bancários para pagamento e saque de valores – está inserido em práticas com “o intuito de desburocratizar o acesso à prestação jurisdicional e facilitar o cumprimento dos deveres e direitos das partes e dos advogados” (Id. 5232819).

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar integralmente o relator na aprovação da recomendação em debate.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro